ISSN 1725-2601

Jornal Oficial

L 205

46.º ano

da União Europeia

14 de Agosto de 2003

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1441/2003 da Comissão, de 13 de Agosto de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

★ **Regulamento (CE) n.º 1442/2003 da Comissão, de 13 de Agosto de 2003, relativo à abertura de um concurso permanente para venda no mercado da Comunidade de arroz de grãos longos B da colheita de 1999 na posse do organismo de intervenção espanhol** 3

★ **Regulamento (CE) n.º 1443/2003 da Comissão, de 13 de Agosto de 2003, relativo à abertura de um concurso permanente para venda no mercado da Comunidade de arroz da colheita de 1999 na posse do organismo de intervenção italiano** 9

Regulamento (CE) n.º 1444/2003 da Comissão, de 13 de Agosto de 2003, relativo à emissão das licenças de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino, ao abrigo dos contingentes pautais globais por país, para o terceiro trimestre de 2003 15

★ **Directiva 2003/79/CE da Comissão, de 13 de Agosto de 2003, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir a substância activa *Coniothyrium minitans*** [1] 16

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comité Económico e Social Europeu

2003/603/CE:

★ **Decisão do Comité Económico e Social Europeu, de 1 de Julho de 2003, sobre o acesso do público aos documentos do Comité Económico e Social Europeu** 19

[1] Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1441/2003 DA COMISSÃO
de 13 de Agosto de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Agosto de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

---

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
[2] JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Agosto de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros [1]	Valor forfetário de importação
0702 00 00	060	56,2
	999	56,2
0709 90 70	052	85,9
	999	85,9
0805 50 10	382	53,3
	388	52,1
	524	46,5
	528	58,0
	999	52,5
0806 10 10	052	116,1
	064	140,1
	400	181,4
	600	129,5
	999	141,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	65,0
	388	75,3
	400	83,2
	508	76,9
	512	86,3
	528	63,9
	720	47,5
	800	191,4
	804	91,8
	999	86,8
0808 20 50	052	92,0
	388	71,0
	512	54,5
	528	87,4
	800	123,4
	999	85,7
0809 30 10, 0809 30 90	052	120,6
	068	54,1
	094	70,9
	999	81,9
0809 40 05	064	68,8
	066	54,8
	093	63,0
	094	58,0
	624	145,4
	999	78,0

[1] Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1442/2003 DA COMISSÃO

de 13 de Agosto de 2003

relativo à abertura de um concurso permanente para venda no mercado da Comunidade de arroz de grãos longos B da colheita de 1999 na posse do organismo de intervenção espanhol

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ([2]), e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 75/91 da Comissão ([3]) determina, nomeadamente, que a colocação à venda do arroz *paddy* na posse do organismo de intervenção seja efectuada por concurso, com base em condições de preço que permitam evitar perturbações do mercado.

(2) A Espanha dispõe de existências de intervenção de arroz em casca de grãos longos B da colheita de 1999, cuja qualidade poderá deteriorar-se em caso de armazenagem prolongada.

(3) O escoamento desse arroz nos mercados tradicionais da Comunidade provocaria inevitavelmente, dada a actual situação no que diz respeito à produção, às concessões relativas à importação de arroz feitas no âmbito de acordos internacionais e às restrições às exportações subvencionadas, a colocação em regime de intervenção de uma quantidade equivalente, o que importa evitar.

(4) É possível proceder ao escoamento desse arroz após transformação em arroz em trincas ou sob uma forma adequada à utilização no sector dos alimentos para animais, em determinadas condições.

(5) Para garantir o respeito destas transformações, é necessário prever um acompanhamento específico e exigir ao adjudicatário a constituição de uma garantia, cujas condições de liberação devem ser definidas.

(6) Os compromissos assumidos pelos proponentes devem ser considerados exigências principais na acepção do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas ([4]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1932/1999 ([5]).

(7) O Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão ([6]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 ([7]), estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização dos produtos de intervenção. Convém, além disso, prever processos que garantam a rastreabilidade dos produtos destinados à alimentação dos animais.

(8) A fim de assegurar uma gestão rigorosa das quantidades atribuídas, é conveniente prever um coeficiente de atribuição para as propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo e, simultaneamente, permitir aos operadores fixar uma quantidade mínima atribuída abaixo da qual a proposta é considerada não apresentada.

(9) Na comunicação do organismo de intervenção espanhol à Comissão, é importante preservar o anonimato dos proponentes.

(10) Embora preservando o anonimato, é necessário identificar os vários proponentes através de números, a fim de saber quem apresentou várias propostas e a que nível.

(11) Para efeitos de controlo, é necessário prever a rastreabilidade das propostas através da sua identificação por um número de referência, preservando ao mesmo tempo o anonimato dos proponentes.

(12) Com vista à modernização da gestão, é necessário prever a transmissão das informações exigidas pela Comissão por correio electrónico.

(13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O organismo de intervenção espanhol procede à venda, por concurso permanente no mercado interno da Comunidade, de determinadas quantidades de arroz de grãos longos B na sua posse, previamente comunicadas à Comissão em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 75/91 e, nomeadamente, dos seus artigos 2.º e 5.º, referidas no anexo I, da colheita de 1999, com vista à sua transformação em arroz de trincas, na acepção do anexo A do Regulamento (CE) n.º 3072/95 ou à sua transformação sob uma forma adequada à sua utilização em preparações dos tipos utilizados nos alimentos para animais (código NC 2309).

([1]) JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
([2]) JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.
([3]) JO L 9 de 12.1.1991, p. 15.
([4]) JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.
([5]) JO L 240 de 10.9.1999, p. 11.
([6]) JO L 301 de 17.10.1992, p. 17.
([7]) JO L 104 de 27.4.1996, p. 13.

Artigo 2.º

1. 1. A venda prevista no artigo 1.º é regida pelo Regulamento (CEE) n.º 75/91.

No entanto, em derrogação do artigo 5.º do referido regulamento:

a) As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade real do lote a que dizem respeito;

b) O preço mínimo de venda será fixado a um nível que não perturbe o mercado dos cereais ou do arroz.

2. 2. Os proponentes assumem os seguintes compromissos:

a) Para a transformação em arroz em trincas:
   — procederão, no prazo de dois meses a contar a data da adjudicação, sob controlo das autoridades competentes e em local determinado de acordo com as mesmas, aos tratamentos indicados no anexo II,
   — comprometem-se a utilizar os produtos adjudicados exclusivamente sob a forma de trincas, incluindo pelo comprador, em caso de revenda;

b) Para a transformação do arroz sob forma adequada à utilização no sector dos alimentos para animais,
   i) no caso de o proponente ser fabricante de alimentos para animais:
      — proceder, no prazo de dois meses a contar da data da adjudicação, sob controlo das autoridades competentes e em local determinado de acordo com as mesmas, aos tratamentos indicados no anexo III ou no anexo IV, destinados a garantir o controlo da utilização do arroz e a rastreabilidade dos produtos,
      — incorporar o referido produto em alimentos para animais, num prazo de três meses a contar da data da adjudicação, salvo em caso de força maior;
   ii) no caso de o proponente ser uma fábrica de descasque de arroz:
      — proceder, no prazo de dois meses a contar da data da adjudicação, sob controlo das autoridades competentes e em local determinado de acordo com as mesmas, aos tratamentos indicados no anexo IV, destinados a garantir o controlo da utilização do arroz e a rastreabilidade dos produtos,
      — incorporar o produto obtido em alimentos para animais, num prazo de quatro meses a contar da data da adjudicação, salvo em caso de força maior;

c) Tomar a seu cargo os custos da transformação dos produtos e dos respectivos tratamentos;

d) Manter uma contabilidade das existências que permita verificar o respeito dos compromissos assumidos.

Artigo 3.º

1. Será publicado pelo organismo de intervenção espanhol um anúncio de concurso, pelo menos oito dias antes do termo do primeiro prazo para apresentação das propostas.

O anúncio, bem como todas as suas alterações, será transmitido à Comissão antes da sua publicação.

2. Do anúncio de concurso constarão:

a) As cláusulas e condições de venda complementares, compatíveis com as disposições do presente regulamento;

b) Os locais de armazenagem, bem como o nome e o endereço do armazenista;

c) As principais características físicas e tecnológicas dos diferentes lotes, verificadas aquando da compra pelo organismo de intervenção ou por ocasião de controlos efectuados posteriormente;

d) O número de cada lote;

e) A identificação das autoridades competentes encarregues do controlo da operação;

3. O organismo de intervenção espanhol tomará quaisquer outras medidas que sejam necessárias para permitir aos interessados apreciar, antes da apresentação das propostas, a qualidade do arroz colocado à venda.

Artigo 4.º

1. As propostas deverão indicar se se referem à sua transformação em arroz em trincas ou à sua transformação sob uma forma adequada para a alimentação animal.

As propostas apenas são válidas se forem acompanhadas:

a) Da prova de que o proponente constituiu uma garantia de 15 euros por tonelada;

b) Da prova de que o proponente é fabricante de alimentos para animais ou uma fábrica de descasque de arroz;

c) Do compromisso escrito do proponente de constituir, o mais tardar no segundo dia útil seguinte ao da recepção da declaração de adjudicação, uma garantia de montante igual à diferença entre o preço de intervenção do arroz *paddy* válido no dia da proposta, acrescido de 15 euros, e o preço proposto por tonelada de arroz.

2. Após terem sido apresentadas, as propostas não podem ser alteradas nem retiradas.

3. No caso de a Comissão fixar um coeficiente de atribuição das quantidades propostas em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 7.º, as propostas indicarão eventualmente uma quantidade mínima, de modo a que, se a quantidade atribuída for inferior a esta quantidade mínima, a oferta seja considerada não apresentada.

Artigo 5.º

1. O prazo de apresentação das propostas relativas ao primeiro concurso parcial termina em 26 de Agosto de 2003, às 12 horas, hora de Bruxelas.

2. O prazo de apresentação das propostas relativas aos concursos parciais seguintes termina semanalmente na terça-feira, às 12 horas, hora de Bruxelas.

3. O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial termina em 25 de Novembro de 2003, às 12 horas, hora de Bruxelas.

As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção espanhol:

Fondo Español de Garantía Agraria (FEGA)
Beneficencia, 8
E-28004 Madrid
Telex: 23427 FEGA E
Fax: (34) 915 21 98 32, (34) 915 22 43 87.

Artigo 6.º

1. O organismo de intervenção espanhol comunicará à Comissão as informações indicadas no anexo V, por tipo de transformação, o mais tardar na quinta-feira seguinte ao termo do prazo para apresentação das propostas, às 9 horas, hora de Bruxelas.

2. Para cada tipo de transformação e para cada concurso parcial, os proponentes recebem um número individual, a partir do número 1, atribuído pelo organismo de intervenção espanhol.

A fim de preservar o anonimato, esta numeração é feita de forma aleatória e distinta para cada tipo de transformação e cada concurso parcial.

Os números de referência de cada proposta são atribuídos pelo organismo de intervenção espanhol de forma a garantir o anonimato do proponentes. Para o conjunto do concurso permanente, cada proposta é identificada por um número de referência próprio.

3. A comunicação referida no n.º 1 é feita por correio electrónico para o endereço que consta do anexo V através de um formulário fornecido, para o efeito, pela Comissão ao organismo de intervenção espanhol.

Esta comunicação deverá ser efectuada mesmo que não tenha sido apresentada qualquer proposta. Nesse caso, a comunicação deve indicar que não foi recebida qualquer proposta dentro do prazo estabelecido.

4. O organismo de intervenção espanhol comunica igualmente à Comissão as informações previstas no anexo V relativamente às propostas não aceites, precisando as razões para a sua recusa.

Artigo 7.º

Para cada tipo de transformação, a Comissão fixará o preço de venda mínimo ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas. No caso de as propostas se referirem ao mesmo lote e a uma quantidade total superior à quantidade disponível, a fixação pode ser feita separadamente para cada lote.

Em relação às propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo, a fixação pode ser acompanhada da fixação de um coeficiente de atribuição das quantidades propostas.

A decisão será tomada pela Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

Artigo 8.º

O organismo de intervenção informa imediatamente todos os concorrentes do resultado da sua participação no concurso.

O organismo de intervenção envia aos adjudicatários uma declaração da adjudicação, por carta registada ou telecomunicação escrita, no prazo de três dias úteis a contar da data da informação referida no primeiro parágrafo.

Artigo 9.º

O adjudicatário efectua o pagamento antes do levantamento do arroz, o mais tardar no prazo de um mês a contar da data do envio da declaração referida no segundo parágrafo do artigo 8.º. Os riscos e as despesas de armazenagem relativos ao arroz não levantado no prazo de pagamento ficam a cargo do adjudicatário.

Após o termo do prazo de pagamento, o arroz adjudicado e não levantado é considerado, para todos os efeitos, como tendo saído do armazém.

Se o adjudicatário não efectuar o pagamento no prazo previsto no primeiro parágrafo, o contrato pode ser rescindido pelo organismo de intervenção em relação às quantidades não pagas.

Artigo 10.º

1. É liberada a garantia referida no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º:

a) Na totalidade, para as quantidades em relação às quais:
   1. a proposta não tenha sido escolhida,
   2. a proposta tenha sido considerada não apresentada em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º,
   3. o pagamento do preço de venda tenha sido efectuado no prazo fixado e a garantia prevista no n.º 1, alínea c), do artigo 4.º tenha sido constituída;

b) Proporcionalmente à quantidade não atribuída, em caso de fixação de um coeficiente de atribuição das quantidades propostas em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 7.º

2. A garantia referida no n.º 1, alínea c), do artigo 4.º só será liberada, proporcionalmente às quantidades utilizadas, se o organismo de intervenção tiver efectuado todos os controlos necessários para se assegurar da transformação do produto no respeito do disposto no presente regulamento.

Contudo, a garantia será liberada na sua totalidade:

a) Se for produzida a prova do tratamento previsto no anexo II e a prova do compromisso previsto no n.º 2, segundo travessão, da alínea a), do artigo 2.º;

b) Se for produzida a prova do tratamento previsto no anexo III e se forem incorporados nos alimentos compostos para animais 95 %, no mínimo, das trincas miúdas ou dos fragmentos obtidos;

c) Se for produzida a prova do tratamento previsto no anexo IV e se forem incorporados nos alimentos compostos para animais 95 %, no mínimo, do arroz branqueado obtido;

3. A prova da incorporação do arroz nos alimentos para animais, referida no presente regulamento, será produzida em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) n.º 3002/92.

Artigo 11.º

A obrigação referida no n.º 2 do artigo 2.º é considerada exigência principal, na acepção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

Artigo 12.º

Para além das menções previstas no Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a casa 104 do exemplar de controlo T5 deve fazer referência, se for caso disso, ao compromisso previsto no n.º 2, segundo travessão, da alínea a), do artigo 2.º e conter uma ou várias das seguinte menções, completadas pelo número do anexo II, III ou IV, especificando os tratamentos exigidos:

— Destinados a la transformación prevista en el anexo … del Reglamento (CE) nº 1442/2003

— Til forarbejdning som fastsat i bilag … til forordning (EF) nr. 1442/2003

— Zur Verarbeitung gemäß Anhang … der Verordnung (EG) Nr. 1442/2003 bestimmt

— Προορίζονται για μεταποίηση που προβλέπεται στο παράρτημα … του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1442/2003

— For processing provided for in Annex … to Regulation (EC) No 1442/2003

— Destinés à la transformation prévue à l'annexe … du règlement (CE) nº 1442/2003

— Destinati alla trasformazione prevista all'allegato … del regolamento (CE) n. 1442/2003

— Bestemd om te worden verwerkt overeenkomstig bijlage … van Verordening (EG) nr. 1442/2003

— Para a transformação prevista no anexo … do Regulamento (CE) n.º 1442/2003

— Tarkoitettu asetuksen (EY) N:o 1442/2003 liitteessä … säädettyyn jalostukseen

— För bearbetning enligt bilaga … till förordning (EG) nr 1442/2003.

Artigo 13.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem (endereço)	Local de armazenagem (código de identificação) [1]	Quantidades disponíveis
1	2	3
Silo FEGA — 06920 Azuaga (Badajoz)	ES06010	2 586,56
Silo FEGA — 41749 El Cuervo (Sevilha)	ES11011	7 413,44
Total		10 000,00

[1] O código de identificação nacional é precedido do código ISO de Espanha.

ANEXO II

Tratamentos previstos no n.º 2, primeiro travessão, da alínea a), do artigo 2.º

Aquando da sua tomada a cargo, o arroz deve ser submetido aos seguintes tratamentos:

1. O arroz *paddy* deve ser transformado de forma a produzir o rendimento global de transformação e o rendimento em grãos inteiros previamente determinado pelo laboratório de análise, com base numa amostra colhida no momento da tomada a cargo do arroz adjudicado, com uma tolerância de cerca de 1 % sobre o rendimento global na transformação e o rendimento em grãos inteiros.

   O arroz branqueado deve apresentar as mesmas características e representar a mesma variedade que o arroz adjudicado.

2. A totalidade do arroz branqueado obtido deve ser quebrado de forma a produzir, no mínimo, 95 % de trincas, na acepção do anexo A do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

ANEXO III

Tratamentos previstos no n.º 2, primeiro travessão da subalínea i) da alínea b), do artigo 2.º

Aquando da sua tomada a cargo, o arroz deve ser submetido aos seguintes tratamentos:

1. O arroz *paddy* será descascado e quebrado de forma a produzir, no mínimo, 77 %, expresso em peso de arroz *paddy*, de trincas miúdas ou de fragmentos de arroz descascado, conforme definidos no ponto C do anexo do Regulamento (CE) n.º 3073/95.

2. O produto obtido após a transformação (com excepção da casca) deve ser marcado com o corante «azul patenteado V E 131» ou «verde ácido brilhante BS (verde lissamina) E 142», de forma a poder ser identificado.

ANEXO IV

Tratamentos previstos no n.º 2, subalínea i), primeiro travessão, da alínea b), e subalínea ii), primeiro travessão, da alínea b) do artigo 2.º

1. O arroz *paddy* deve ser transformado de forma a produzir o rendimento global de transformação e o rendimento em grãos inteiros previamente determinado pelo laboratório de análise, com base numa amostra colhida no momento da tomada a cargo do arroz adjudicado, com uma tolerância de cerca de 1 % sobre o rendimento global na transformação e o rendimento em grãos inteiros.

   O arroz branqueado deve apresentar as mesmas características e representar a mesma variedade que o arroz adjudicado.

2. O produto obtido após a transformação deve ser marcado com o corante «azul patenteado V E 131» ou «verde ácido brilhante BS (verde lissamina) E 142», de forma a poder ser identificado.

ANEXO V

Informações referidas no artigo 6.º

Tipo de transformação	Número do proponente	Preço de proposta (euros)	Quantidade (t)	Quantidade mínima (t)	Local de armazenagem	Número do lote	Número de referência
1	2	3	4	5	6	7	8
(A) Arroz em trincas							
(B) Forma adequada para utilização na alimentação animal							

Endereço electrónico para o envio de informações em conformidade com o artigo 6.º:
agri-c2-rice-stocks@cec.eu.int

Notas explicativas

Coluna 1: Tipo de transformação: (A): transformação em arroz em trincas na acepção do anexo A do Regulamento (CE) n.º 3072/95 ou (B): transformação sob uma forma adequada à sua utilização nas preparações dos tipos utilizados nos alimentos para animais (código NC 2309).

Coluna 2: Os proponentes são numerados individualmente a partir do número 1. A fim de preservar o anonimato, esta numeração é feita de forma aleatória e independente para cada tipo de transformação e cada concurso parcial.

Coluna 3: Preço de compra proposto, expresso em euros por tonelada.

Coluna 4: Quantidade proposta, expressa em toneladas.

Coluna 5: Quantidade mínima referida no n.º 3 do artigo 4.º, de forma que, se a quantidade atribuída pela Comissão for inferior, a proposta é considerada não apresentada.

Coluna 6: Local de armazenagem, identificado de acordo com o «código de identificação» indicado no anexo I.

Coluna 7: Número do lote no local de armazenagem indicado na coluna 6.

Coluna 8: Número de referência da proposta, diferente para cada proposta, para todo o concurso permanente.

REGULAMENTO (CE) N.º 1443/2003 DA COMISSÃO

de 13 de Agosto de 2003

relativo à abertura de um concurso permanente para venda no mercado da Comunidade de arroz da colheita de 1999 na posse do organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ([2]), e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 75/91 da Comissão ([3]) determina, nomeadamente, que a colocação à venda do arroz *paddy* na posse do organismo de intervenção seja efectuada por concurso, com base em condições de preço que permitam evitar perturbações do mercado.

(2) A Itália dispõe ainda de existências de intervenção de arroz *paddy* da colheita de 1999, cuja qualidade poderá deteriorar-se em caso de armazenagem prolongada.

(3) O escoamento desse arroz nos mercados tradicionais da Comunidade provocaria, inevitavelmente, dada a actual situação no que diz respeito à produção, às concessões relativas à importação de arroz feitas no âmbito de acordos internacionais e às restrições às exportações subvencionadas, a colocação em regime de intervenção de uma quantidade equivalente, o que importa evitar.

(4) É possível proceder ao escoamento desse arroz após transformação em arroz em trincas ou sob uma forma adequada à utilização no sector dos alimentos para animais, em determinadas condições.

(5) Para garantir o respeito destas transformações, é necessário prever um acompanhamento específico e exigir ao adjudicatário a constituição de uma garantia, cujas condições de liberação devem ser definidas.

(6) Os compromissos assumidos pelos proponentes devem ser considerados exigências principais na acepção do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas ([4]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1932/1999 ([5]).

(7) O Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão ([6]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 ([7]), estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização dos produtos de intervenção. Convém, além disso, prever processos que garantam a rastreabilidade dos produtos destinados à alimentação dos animais.

(8) A fim de assegurar uma gestão rigorosa das quantidades atribuídas, é conveniente prever um coeficiente de atribuição para as propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo e, simultaneamente, permitir aos operadores fixar uma quantidade mínima atribuída abaixo da qual a proposta é considerada não apresentada.

(9) Na comunicação do organismo de intervenção italiano à Comissão, é importante que seja preservado o anonimato dos proponentes.

(10) Embora preservando o anonimato, é necessário identificar os vários proponentes através de números, a fim de saber quem apresentou várias propostas e a que nível.

(11) Para efeitos de controlo, é necessário prever a rastreabilidade das propostas através da sua identificação por um número de referência, preservando ao mesmo tempo o anonimato dos proponentes.

(12) Com vista à modernização da gestão, é necessário prever a transmissão das informações exigidas pela Comissão por correio electrónico.

(13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O organismo de intervenção italiano procede à venda, por concurso permanente no mercado interno da Comunidade, de determinadas quantidades de arroz na sua posse, previamente comunicadas à Comissão em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 75/91, nomeadamente, dos seus artigos 2.º e 5.º, referidas no anexo I, da colheita de 1999, com vista à sua transformação em arroz de trincas, na acepção do anexo A do Regulamento (CE) n.º 3072/95, ou à sua transformação sob uma forma adequada à sua utilização em preparações dos tipos utilizados nos alimentos para animais (código NC 2309).

([1]) JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
([2]) JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.
([3]) JO L 9 de 12.1.1991, p. 15.
([4]) JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.
([5]) JO L 240 de 10.9.1999, p. 11.
([6]) JO L 301 de 17.10.1992, p. 17.
([7]) JO L 104 de 27.4.1996, p. 13.

Artigo 2.º

1. A venda prevista no artigo 1.º é regida pelo Regulamento (CEE) n.º 75/91.

No entanto, em derrogação ao artigo 5.º do referido regulamento:

a) As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade real do lote a que dizem respeito;

b) O preço mínimo de venda será fixado a um nível que não perturbe o mercado dos cereais ou do arroz.

2. Os proponentes assumem os seguintes compromissos:

a) Para a transformação em arroz em trincas:
   — proceder, no prazo de dois meses a contar a data da adjudicação, sob controlo das autoridades competentes e em local determinado de acordo com as mesmas, aos tratamentos indicados no anexo II,
   — utilizar os produtos adjudicados exclusivamente sob a forma de trincas, incluindo pelo comprador, em caso de revenda;

b) Para a transformação do arroz sob forma adequada à utilização no sector dos alimentos para animais,
   i) No caso de o proponente ser fabricante de alimentos para animais:
      — proceder, no prazo de dois meses a contar da data da adjudicação, sob controlo das autoridades competentes e em local determinado de acordo com as mesmas, aos tratamentos indicados no anexo III ou no anexo IV, destinados a garantir o controlo da utilização do arroz e a rastreabilidade dos produtos,
      — incorporar o referido produto em alimentos para animais, no prazo de três meses a contar da data da adjudicação, salvo em caso de força maior,
   ii) No caso de o proponente ser uma fábrica de descasque de arroz:
      — proceder, no prazo de dois meses a contar da data da adjudicação, sob controlo das autoridades competentes e em local determinado de acordo com as mesmas, aos tratamentos indicados no anexo IV, destinados a garantir o controlo da utilização do arroz e a rastreabilidade dos produtos;
      — incorporar o produto obtido em alimentos para animais, no prazo de quatro meses a contar da data da adjudicação, salvo em caso de força maior;

c) Tomar a seu cargo os custos da transformação dos produtos e dos respectivos tratamentos;

d) Manter uma contabilidade das existências que permita verificar o respeito dos compromissos assumidos.

Artigo 3.º

1. O organismo de intervenção italiano deve publicar um anúncio de concurso oito dias antes do termo do primeiro prazo para apresentação das propostas, o mais tardar.

O anúncio, bem como todas as suas alterações, deve ser transmitido à Comissão antes da sua publicação.

2. Do anúncio de concurso deve constar:

a) As cláusulas e condições de venda complementares, compatíveis com as disposições do presente regulamento;

b) Os locais de armazenagem, bem como o nome e o endereço do armazenista;

c) As principais características físicas e tecnológicas dos diferentes lotes, verificadas aquando da compra pelo organismo de intervenção ou por ocasião de controlos efectuados posteriormente;

d) O número de cada lote;

e) A identificação das autoridades competentes encarregues do controlo da operação;

3. O organismo de intervenção italiano deve tomar quaisquer outras medidas necessárias para permitir aos interessados apreciar, antes da apresentação das propostas, a qualidade do arroz colocado à venda.

Artigo 4.º

1. As propostas devem indicar se se referem à sua transformação em arroz em trincas ou à sua transformação sob uma forma adequada para a alimentação animal.

As propostas apenas são válidas se forem acompanhadas:

a) Da prova de que o proponente constituiu uma garantia de 15 euros por tonelada;

b) Da prova de que o proponente é fabricante de alimentos para animais ou uma fábrica de descasque de arroz;

c) Do compromisso escrito do proponente de constituir, o mais tardar no segundo dia útil seguinte ao da recepção da declaração de adjudicação, uma garantia de montante igual à diferença entre o preço de intervenção do arroz *paddy* válido no dia da proposta, acrescido de 15 euros, e o preço proposto por tonelada de arroz.

2. Após terem sido apresentadas, as propostas não podem ser alteradas nem retiradas.

3. Para a eventualidade de a Comissão fixar um coeficiente de atribuição das quantidades propostas em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 7.º, as propostas devem indicar uma quantidade mínima, de modo a que, se a quantidade atribuída for inferior a esta quantidade mínima, a oferta seja considerada não apresentada.

Artigo 5.º

1. O prazo de apresentação das propostas relativas ao primeiro concurso parcial termina a 26 de Agosto de 2003, às 12 horas, hora de Bruxelas.

2. O prazo de apresentação das propostas relativas aos concursos parciais seguintes termina todas as terças-feiras, às 12 horas, hora de Bruxelas.

3. O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial termina a 25 de Novembro de 2003, às 12 horas, hora de Bruxelas.

As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção italiano:

Ente Nazionale Risi (ENR)
Piazza Pio XI, 1
I-20123 Milano
Telefone: (39) 02 88 5 51 11
Fax: (39) 02 86 13 72.

Artigo 6.º

1. O organismo de intervenção italiano deve comunicar à Comissão as informações indicadas no anexo V, por tipo de transformação, o mais tardar na quinta-feira seguinte ao termo do prazo para apresentação das propostas, às 9 horas, hora de Bruxelas.

2. Para cada tipo de transformação e para cada concurso parcial, os proponentes recebem um número individual, a partir do número 1, atribuído pelo organismo de intervenção italiano.

A fim de preservar o anonimato, esta numeração é feita de forma aleatória e distinta para cada tipo de transformação e cada concurso parcial.

Os números de referência de cada proposta são atribuídos pelo organismo de intervenção italiano, de forma a garantir o anonimato do proponentes. Para o conjunto do concurso permanente, cada proposta é identificada por um número de referência próprio.

3. A comunicação referida no n.º 1 é feita por correio electrónico, para o endereço que consta do anexo V, num formulário fornecido para o efeito pela Comissão ao organismo de intervenção italiano.

Esta comunicação deve ser efectuada mesmo que não tenha sido apresentada qualquer proposta. Nesse caso, a comunicação deve indicar que não foi recebida qualquer proposta dentro do prazo estabelecido.

4. O organismo de intervenção italiano comunica igualmente à Comissão as informações previstas no anexo V relativamente às propostas não aceites, precisando as razões para a sua recusa.

Artigo 7.º

Para cada tipo de transformação, a Comissão fixará o preço de venda mínimo ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas. No caso de as propostas se referirem ao mesmo lote e a uma quantidade total superior à quantidade disponível, a fixação pode ser feita separadamente para cada lote.

Em relação às propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo, a fixação pode ser acompanhada da fixação de um coeficiente de atribuição das quantidades propostas.

A decisão será tomada pela Comissão de acordo com o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

Artigo 8.º

O organismo de intervenção deve informar imediatamente todos os concorrentes do resultado da sua participação no concurso.

O organismo de intervenção deve enviar aos adjudicatários uma declaração da adjudicação, por carta registada ou telecomunicação escrita, no prazo de três dias úteis a contar da data da informação referida no primeiro parágrafo.

Artigo 9.º

O adjudicatário deve efectuar o pagamento antes do levantamento do arroz, o mais tardar no prazo de um mês a contar da data do envio da declaração referida no segundo parágrafo do artigo 8.º Os riscos e as despesas de armazenagem relativos ao arroz não levantado no prazo de pagamento ficam a cargo do adjudicatário.

Após o termo do prazo de pagamento, o arroz adjudicado e não levantado é considerado, para todos os efeitos, como tendo saído do armazém.

Se o adjudicatário não efectuar o pagamento no prazo previsto no primeiro parágrafo, o contrato pode ser rescindido pelo organismo de intervenção em relação às quantidades não pagas.

Artigo 10.º

1. A garantia referida no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º é liberada

a) Na totalidade, para as quantidades em relação às quais:
   1. A proposta não tenha sido escolhida;
   2. A proposta tenha sido considerada não apresentada em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º;
   3. O pagamento do preço de venda tenha sido efectuado no prazo fixado e a garantia prevista no n.º 1, alínea c), do artigo 4.º tenha sido constituída.

b) Proporcionalmente à quantidade não atribuída, em caso de fixação de um coeficiente de atribuição das quantidades propostas em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 7.º

2. A garantia referida no n.º 1, alínea c), do artigo 4.º só será liberada, proporcionalmente às quantidades utilizadas, se o organismo de intervenção tiver efectuado todos os controlos necessários para se assegurar da transformação do produto no respeito do disposto no presente regulamento.

Contudo, a garantia será liberada na sua totalidade:

a) Se forem produzidas provas do tratamento previsto no anexo II e do compromisso previsto no n.º 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 2.º;

b) Se for produzida a prova do tratamento previsto no anexo III e se forem incorporados nos alimentos compostos para animais 95 %, no mínimo, das trincas miúdas ou dos fragmentos obtidos;

c) Se for produzida a prova do tratamento previsto no anexo IV e se forem incorporados nos alimentos compostos para animais 95 %, no mínimo, do arroz branqueado obtido.

3. A prova da incorporação do arroz nos alimentos para animais, referida no presente regulamento, será produzida em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) n.º 3002/92.

Artigo 11.º

A obrigação referida no n.º 2 do artigo 2.º é considerada exigência principal, na acepção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

Artigo 12.º

Além das menções previstas no Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a casa 104 do exemplar de controlo T5 deve, se for caso disso, fazer referência ao compromisso previsto no n.º 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 2.º e incluir uma ou mais das menções a seguir indicadas, completadas com o número do anexo II, III ou IV, especificando os tratamentos exigidos:

— Destinados a la transformación prevista en el anexo … del Reglamento (CE) nº 1443/2003

— Til forarbejdning som fastsat i bilag … til forordning (EF) nr. 1443/2003

— Zur Verarbeitung gemäß Anhang … der Verordnung (EG) Nr. 1443/2003 bestimmt

— Προορίζονται για μεταποίηση που προβλέπεται στο παράρτημα … του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1443/2003

— For processing provided for in Annex … to Regulation (EC) No 1443/2003

— Destinés à la transformation prévue à l'annexe … du règlement (CE) nº 1443/2003

— Destinati alla trasformazione prevista all'allegato … del regolamento (CE) n. 1443/2003

— Bestemd om te worden verwerkt overeenkomstig bijlage … van Verordening (EG) nr. 1443/2003

— Para a transformação prevista no anexo … do Regulamento (CE) n.º 1443/2003

— Tarkoitettu asetuksen (EY) N:o 1443/2003 liitteessä … säädettyyn jalostukseen

— För bearbetning enligt bilaga … till förordning (EG) nr 1443/2003.

Artigo 13.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem (endereço)	Local de armazenagem (código de identificação) [1]	Quantidades disponíveis
1	2	3
S.S. 10 Padania Inferiore 15 — Vescovato (CR)	IT0I5300	3 799,920
Via Giuseppina 3 — Sospiro (CR)	IT0I5200	4 783,000
Via Brede 3 — Martino dall'Argine (MN)	IT0I5000	6 154,490
Via S. Daniele — Camisano V.no (VI)	IT0I1600	5 262,590
Total		20 000,000

[1] O código de identificação nacional é precedido do código ISO de Itália.

ANEXO II

Tratamentos previstos no n.º 2, primeiro travessão da alínea a), do artigo 2.º

Aquando da sua tomada a cargo, o arroz deve ser submetido aos seguintes tratamentos:

1. O arroz *paddy* deve ser transformado de forma a produzir o rendimento global de transformação e o rendimento em grãos inteiros previamente determinado pelo laboratório de análise, com base numa amostra colhida no momento da tomada a cargo do arroz adjudicado, com uma tolerância de cerca de 1 % sobre o rendimento global na transformação e o rendimento em grãos inteiros.

   O arroz branqueado deve apresentar as mesmas características e representar a mesma variedade que o arroz adjudicado.

2. A totalidade do arroz branqueado obtido deve ser quebrado de forma a produzir, no mínimo, 95 % de trincas, na acepção do anexo A do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

ANEXO III

Tratamentos previstos no n.º 2, primeiro travessão da subalínea i) da alínea b), do artigo 2.º

Aquando da sua tomada a cargo, o arroz deve ser submetido aos seguintes tratamentos:

1. O arroz *paddy* será descascado e quebrado de forma a produzir, no mínimo, 77 %, expresso em peso de arroz *paddy*, de trincas miúdas ou de fragmentos de arroz descascado, conforme definidos no ponto C do anexo do Regulamento (CE) n.º 3073/95.

2. O produto obtido após a transformação (com excepção da casca) deve ser marcado com o corante «azul patenteado V E 131» ou «verde ácido brilhante BS (verde lissamina) E 142», de forma a poder ser identificado.

ANEXO IV

Tratamentos previstos no n.º 2, primeiro travessão da subalínea i) da alínea b), e primeiro travessão da subalínea ii) da alínea b), do artigo 2.º

1. O arroz *paddy* deve ser transformado de forma a produzir o rendimento global de transformação e o rendimento em grãos inteiros previamente determinado pelo laboratório de análise, com base numa amostra colhida no momento da tomada a cargo do arroz adjudicado, com uma tolerância de cerca de 1 % sobre o rendimento global na transformação e o rendimento em grãos inteiros.

   O arroz branqueado deve apresentar as mesmas características e representar a mesma variedade que o arroz adjudicado.

2. O produto obtido após a transformação deve ser marcado com o corante «azul patenteado V E 131» ou «verde ácido brilhante BS (verde lissamina) E 142», de forma a poder ser identificado.

ANEXO V

Informações referidas no artigo 6.º

Tipo de transformação	Número do proponente	Preço da proposta (EUR/t)	Quantidade (t)	Quantidade mínima (t)	Local de armazenagem	Número do lote	Número de referência
1	2	3	4	5	6	7	8
(A) Arroz em trincas							
(B) Forma adequada para utilização na alimentação animal							

Endereço electrónico para o envio de informações em conformidade com o artigo 6.º

agri-c2-rice-stocks@cec.eu.int

Notas explicativas:

Coluna 1: Tipo de transformação: (A): transformação em arroz em trincas, na acepção do anexo A do Regulamento (CE) n.º 3072/95, ou (B): transformação sob uma forma adequada à sua utilização nas preparações dos tipos utilizados nos alimentos para animais (código NC 2309).

Coluna 2: Os proponentes são numerados individualmente a partir do número 1. A fim de preservar o anonimato, esta numeração é feita de forma aleatória e independente para cada tipo de transformação e cada concurso parcial.

Coluna 3: Preço de compra proposto, expresso em euros por tonelada.

Coluna 4: Quantidade proposta, expressa em toneladas.

Coluna 5: Quantidade mínima referida no n.º 3 do artigo 4.º, de forma que, se a quantidade atribuída pela Comissão for inferior, a proposta é considerada não apresentada.

Coluna 6: Local de armazenagem, identificado de acordo com o «código de identificação» indicado no anexo I.

Coluna 7: Número do lote no local de armazenagem indicado na coluna 6.

Coluna 8: Número de referência da proposta, diferente para cada proposta, para todo o concurso permanente.

REGULAMENTO (CE) N.º 1444/2003 DA COMISSÃO

de 13 de Agosto de 2003

relativo à emissão das licenças de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino, ao abrigo dos contingentes pautais globais por país, para o terceiro trimestre de 2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino [1],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1439/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 272/2001 [3], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1439/95 estabelece, no seu título II B, as normas de execução para as importações de produtos do sector das carnes de ovino e caprino no que respeita à utilização dos contingentes pautais globais por país. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95, é conveniente determinar em que medida se pode dar um seguimento favorável aos pedidos de licenças de importação apresentados a título do terceiro trimestre de 2003.

(2) Em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95, a quantidade máxima disponível para o terceiro trimestre de 2003 é igual a um quarto do contingente total para o ano em curso. Por conseguinte, a quantidade disponível para o contingente com o número 09.4037 (países do grupo 5) no anexo do Regulamento (CE) n.º 2366/2002 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2002, que abre contingentes pautais comunitários, relativos a 2003, para os ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino [4], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 915/2003 [5], está limitada, para o terceiro trimestre de 2003, a 50 toneladas. Quando as quantidades para as quais tiverem sido pedidas licenças forem superiores ao contingente pautal de 50 toneladas, as quantidades solicitadas serão reduzidas proporcionalmente. Entre o dia 1 e o dia 10 de Julho de 2003, foram aceites em França e nos Países Baixos pedidos, relativos a uma quantidade de 50 toneladas, para a importação de produtos originários de África do Sul [grupo 5 do anexo do Regulamento (CE) n.º 2366/2002]. Não foi apresentado qualquer pedido para a importação de produtos originários de países referidos nos outros grupos do anexo do Regulamento (CE) n.º 2366/2002.

(3) Atendendo às quantidades disponíveis para o terceiro trimestre, a percentagem de aceitação dos pedidos é de 50 % para o grupo 5.

(4) Deve ter-se presente que as licenças só podem ser utilizadas para os produtos que cumprem todas as disposições veterinárias em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A partir de um total de 50 toneladas disponíveis para toda a Comunidade, a França e os Países Baixos podem emitir cada um as licenças de importação previstas no título II B do Regulamento (CE) n.º 1439/95 relativamente a uma quantidade de 25 toneladas em peso de equivalente-carcaça de produtos originários da África do Sul que tenham sido objecto de pedidos no âmbito do contingente com o número 09.4037 (países do grupo 5), referido no anexo do Regulamento (CE) n.º 2366/2002, apresentados entre 1 e 10 de Julho de 2003 a título do terceiro trimestre de 2003.

O peso líquido autorizado deve ser calculado em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2366/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 26 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

---

[1] JO L 341 de 22.12.2001, p. 3.
[2] JO L 143 de 27.6.1995, p. 7.
[3] JO L 41 de 10.2.2001, p. 3.
[4] JO L 351 de 28.12.2002, p. 73.
[5] JO L 130 de 27.5.2003, p. 5.

DIRECTIVA 2003/79/CE DA COMISSÃO

de 13 de Agosto de 2003

que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir a substância activa *Coniothyrium minitans*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/70/CE da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, as autoridades alemãs receberam, em 10 de Setembro de 1997, um pedido da Prophyta GmbH (adiante designada por «requerente») com vista à inclusão da substância activa *Coniothyrium minitans* no anexo I da directiva. A Decisão 1998/676/CE da Comissão [3], alterada pela Decisão 2002/748/CE [4], confirmou a «conformidade» do processo, isto é, que este podia considerar-se satisfazer, em princípio, as exigências de dados e informações do anexo II e do anexo III da Directiva 91/414/CEE.

(2) Os efeitos desta substância activa na saúde humana e no ambiente foram avaliados em conformidade com os nºs 2 e 4 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, no que respeita às utilizações propostas pelo requerente. O Estado-Membro designado relator apresentou um projecto de relatório de avaliação da substância à Comissão em 13 de Março de 2000.

(3) O projecto de relatório de avaliação foi examinado pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. Esse exame foi concluído em 4 de Julho de 2003 com a elaboração do relatório de revisão da Comissão do *Coniothyrium minitans*.

(4) O exame efectuado não suscitou quaisquer preocupações, nem deixou questões pendentes, que justificassem a consulta do Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos.

(5) As avaliações efectuadas permitiram concluir poder presumir-se que os produtos fitofarmacêuticos que contêm *Coniothyrium minitans* satisfazem, em geral, as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b), da Directiva 91/414/CEE à luz do n.º 3 do seu artigo 5.º, designadamente no que respeita às utilizações examinadas em pormenor no relatório de revisão da Comissão. É, portanto, adequado incluir esta substância activa no anexo I, para assegurar que, em cada Estado-Membro, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que a contenham possam ser concedidas em conformidade com a referida directiva.

(6) Embora seja ainda necessário adoptar princípios uniformes para os microrganismos, os Estados-Membros devem, ao concederem autorizações, aplicar as disposições gerais do artigo 4.º da directiva. É conveniente estabelecer que, salvo no que respeita às informações confidenciais, na acepção do artigo 14.º da Directiva 91/414/CEE, os Estados-Membros mantenham a versão final do relatório de revisão à disposição de todas as partes interessadas e lhes facultem a consulta do mesmo.

(7) Depois da inclusão, os Estados-Membros devem dispor de um período razoável para pôr em prática as disposições da Directiva 91/414/CEE em relação aos produtos fitofarmacêuticos que contenham *Coniothyrium minitans*, nomeadamente para reverem as autorizações provisórias, transformando-as em autorizações plenas, alterando-as ou retirando-as, em conformidade com as disposições da Directiva 91/414/CEE, até ao final do referido período.

(8) Há, portanto, que alterar a Directiva 91/414/CEE em conformidade.

(9) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 91/414/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 30 de Junho de 2004, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Julho de 2004.

[1] JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.
[2] JO L 184 de 23.7.2003, p. 9.
[3] JO L 317 de 26.11.1998, p. 47.
[4] JO L 243 de 11.9.2002, p. 19.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros efectuarão uma revisão da autorização de cada produto fitofarmacêutico que contenha *Coniothyrium minitans*, de forma a garantir a observância das condições aplicáveis a essa substância activa constantes do anexo I da Directiva 91/414/CEE. Se necessário, os Estados-Membros alterarão ou retirarão as autorizações, em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, até 30 de Junho de 2004.

2. Os Estados-Membros reavaliarão cada produto fitofarmacêutico autorizado que contenha *Coniothyrium minitans*, como única substância activa ou acompanhada de outras substâncias activas incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE até 31 de Dezembro de 2004, com base num processo que satisfaça os requisitos do anexo III da mesma directiva. Na sequência dessa avaliação, os Estados-Membros determinarão se o produto satisfaz as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b), c), d) e e), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE. Se necessário, os Estados-Membros alterarão ou retirarão, até 30 de Junho de 2005, a autorização respeitante a cada produto fitofarmacêutico em causa.

Artigo 4.º

A presente directiva entre em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 13 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Aditar o seguinte no final do quadro do anexo I da Directiva 91/414/CE:

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza [1]	Entrada em vigor	Termo da inclusão	Disposições específicas
«71	*Coniothyrium minitans* Estirpe CON/M/91-08 (DSM 9660) N.º CIPAC: 614	Não aplicável	Para pormenores sobre a pureza e o controlo da produção, ver o relatório de revisão	1 de Janeiro de 2004	31 de Dezembro de 2013	Apenas serão autorizadas as utilizações como fungicida. Ao serem concedidas autorizações, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 4 de Julho de 2003, do relatório de revisão do *Coniothyrium minitans* elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global: — os Estados-Membros estarão particularmente atentos à segurança do operador e do trabalhador e assegurarão que as condições de autorização incluam medidas de protecção adequadas.

[1] O relatório de revisão fornece mais pormenores sobre a identidade e as especificações das substâncias activas.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

DECISÃO DO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU de 1 de Julho de 2003 sobre o acesso do público aos documentos do Comité Económico e Social Europeu

(2003/603/CE)

O SECRETÁRIO-GERAL,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os n.os 2 e 3 do seu artigo 255.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ([1]),

Tendo em conta o Regulamento Interno do Comité Económico e Social Europeu (CESE) e, nomeadamente, os n.os 1 e 2 do seu artigo 64.º,

Tendo em conta as medidas adoptadas pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho, pela Comissão e pelo Comité das Regiões sobre o acesso do público aos documentos oficiais,

Considerando a declaração conjunta relativa ao Regulamento (CE) n.º 1049/2001 ([2]), na qual o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão solicitam às outras instituições que adoptem regras internas sobre o acesso do público aos documentos com observância dos princípios e limites do regulamento em questão.

Considerando a decisão da Mesa do comité, de 27 de Maio de 1997, sobre o acesso do público aos documentos do comité ([3]),

DECIDE:

TÍTULO I

REGISTO PÚBLICO DOS DOCUMENTOS DO CESE

Artigo 1.º

Âmbito

Os cidadãos da União e todas as pessoas singulares ou colectivas com residência ou sede social num Estado-Membro têm direito de acesso aos documentos do Comité Económico e Social Europeu sob reserva dos princípios, condições e limites definidos pelo Regulamento (CE) n.º 1049/2001 e das disposições específicas previstas na presente decisão.

Artigo 2.º

Criação do registo

1. É criado um registo público dos documentos do comité, por analogia com o previsto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

2. O registo contém os pareceres adoptados pelo comité e os projectos de parecer aprovados pelas secções especializadas, bem como os documentos que figuram no anexo. Pode igualmente conter outras decisões ou documentos elaborados pela instituição ou referências dos documentos elaborados ou por esta recebidos a partir de 3 de Dezembro de 200l, data de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

3. Sob reserva do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados ([4]), bem como do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, os documentos são publicados na íntegra no sítio internet do comité.

([1]) JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.
([2]) JO L 173 de 27.6.2001, p. 5.
([3]) JO L 339 de 10.12.1997, p. 18.
([4]) JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

Artigo 3.º

Registo dos documentos

1. Os documentos referidos no n.º 2 do artigo 2.º são inscritos sem demora no registo. A Direcção de Serviços de Assuntos Gerais adoptará as medidas de execução internas para garantir o registo.

2. Os documentos elaborados no quadro do processo consultivo ou das outras actividades do comité são inscritos no registo, imediatamente após terem sido entregues ou tornados públicos, sob a responsabilidade do órgão ou do serviço a que a sua gestão foi confiada.

3. Todos os documentos recebidos pela instituição que provenham de terceiros, na acepção do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, podem ser inscritos no registo, excepto no caso de documentos sensíveis, na acepção do artigo 9.º do referido regulamento, relativamente aos quais se observarão as limitações aí estabelecidas.

Artigo 4.º

Documentos directamente acessíveis

1. Todos os documentos elaborados pelo Comité no quadro do processo consultivo devem ser acessíveis aos cidadãos em formato electrónico, sem prejuízo das limitações previstas nos artigos 4.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

2. O comité facultará o acesso a todos os pareceres através do registo, o que permitirá aos cidadãos terem acesso directo aos textos integrais.

3. O comité facultará o acesso ao registo por via electrónica no seu sítio internet e assegurará assistência em linha aos cidadãos quanto à apresentação de pedidos de acesso aos documentos.

4. Os outros documentos, nomeadamente os documentos de cariz mais político ou estratégico, são, na medida do possível, tornados directamente acessíveis.

Artigo 5.º

Documentos acessíveis mediante pedido

1. Os documentos elaborados pelo comité que não se inscrevam no processo consultivo e outros documentos de interesse recebidos pelo comité são, na medida do possível, directamente acessíveis aos cidadãos através do registo, sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

2. Se a inscrição de um documento no registo não permitir o acesso directo ao texto integral, quer porque o documento não se encontre disponível em formato electrónico, quer em aplicação das excepções previstas nos artigos 4.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, o requerente pode solicitar o acesso ao documento por escrito ou utilizando o formulário electrónico disponível no sítio internet. O comité poderá facultar o acesso aos documentos ou comunicar por escrito o motivo de recusa total ou parcial.

TÍTULO II

O PEDIDO INICIAL

Artigo 6.º

Apresentação do pedido inicial

1. O pedido de acesso a um documento é dirigido por escrito (correio postal, fax ou correio electrónico) ao secretário-geral do comité ou transmitido ao endereço aberto no sítio internet do comité numa das línguas referidas no artigo 314.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

2. O pedido deve ser feito em termos suficientemente precisos e conter, nomeadamente, os elementos que permitam identificar o ou os documentos pretendidos, bem como o nome e o endereço do requerente.

3. Se um pedido não for suficientemente preciso, a instituição solicitará ao requerente que o clarifique e prestar-lhe-á assistência para o efeito; neste caso, o prazo de resposta começa a correr apenas a partir do momento em que a instituição disponha dessas informações.

4. O requerente não tem de justificar o seu pedido.

Artigo 7.º

Processamento do pedido inicial

1. Todos os pedidos de acesso a documentos de que o comité seja detentor são transmitidos, no próprio dia do seu registo pelo serviço competente, que deverá enviar ao requerente um aviso de recepção, preparar a resposta e fornecer o documento no prazo previsto.

2. Se o pedido incidir num documento elaborado pelo comité e abrangido por uma das excepções previstas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, o serviço competente contactará o serviço ou o órgão autor do documento, que proporá o seguimento a dar no prazo de cinco dias úteis.

3. Quando a dúvida sobre a divulgação disser respeito a documentos provenientes de terceiros, o comité consultará estes últimos, para se pronunciarem no prazo de cinco dias úteis, a fim de determinar se aos documentos em questão é aplicável uma das excepções previstas nos artigos 4.º ou 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001. Na falta de resposta no prazo de cinco dias úteis, o comité prosseguirá o procedimento previsto.

Artigo 8.º

Prazo de resposta

1. No prazo de 15 dias úteis a contar da data de registo do pedido, o serviço competente dará acesso ao documento solicitado e fornecê-lo-á no mesmo prazo.

2. Caso o comité não possa facultar acesso ao documento pretendido, comunicará por escrito ao requerente os motivos da recusa total ou parcial e informará o requerente do seu direito de reclamar mediante pedido confirmativo.

3. Neste caso, o requerente disporá do prazo de 15 dias úteis a contar da data de recepção da resposta para apresentar o pedido confirmativo.

4. A título excepcional, se o pedido visar um documento muito extenso ou um elevado número de documentos, o prazo previsto no n.º 1 do presente artigo pode ser prorrogado por 15 dias úteis, mediante informação prévia do requerente e justificação circunstanciada.

5. A falta de resposta do comité no prazo previsto dá ao requerente o direito de reclamar mediante pedido confirmativo.

Artigo 9.º

Órgão competente

1. Os pedidos iniciais são tratados pelo serviço de correio e arquivos.

2. As respostas deferindo os pedidos iniciais são enviadas ao requerente pelo director do serviço indicado no n.º 1 do presente artigo ou pela pessoa em quem ele delegar.

3. A recusa de um pedido inicial, devidamente justificada, é decidida pelo mesmo director, sob proposta do serviço competente ou do órgão autor do documento.

4. O director poderá, em qualquer momento, consultar o serviço jurídico e/ou o delegado para a protecção dos dados.

TÍTULO III

O PEDIDO CONFIRMATIVO E O RECURSO

Artigo 10.º

Apresentação do pedido confirmativo

1. O pedido confirmativo é dirigido ao comité por escrito no prazo de 15 dias úteis a contar da data de recepção da recusa total ou parcial ou em caso de falta de resposta ao pedido inicial.

2. O pedido confirmativo segue a forma prevista para o pedido inicial.

Artigo 11.º

Processamento e prazo de resposta

1. Os pedidos confirmativos são tratados nos termos previstos no artigo 7.º da presente decisão.

2. No prazo de 15 dias úteis a contar da data de registo do pedido confirmativo, o Comité dará acesso ao documento pretendido ou comunicará por escrito os motivos da sua recusa total ou parcial.

3. A título excepcional, se o pedido visar um documento muito extenso ou um elevado número de documentos, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por 15 dias úteis, mediante informação prévia do requerente e justificação circunstanciada.

Artigo 12.º

Órgão competente

1. Compete ao secretário-geral do comité, ou à pessoa em quem ele delegar, responder aos pedidos confirmativos.

2. O secretário-geral poderá consultar o serviço jurídico e/ /ou o delegado para a protecção de dados, que deverá emitir parecer no prazo de três dias úteis.

Artigo 13.º

Recurso de pedido confirmativo

1. No caso de o comité recusar, total ou parcialmente, o acesso pretendido, a instituição informará o requerente das vias de recurso à sua disposição, as quais consistem na interposição de recurso judicial contra a instituição e/ou na apresentação de queixa ao Provedor de Justiça Europeu, nas condições previstas nos artigos 230.º e 195.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

2. A falta de resposta da instituição no prazo fixado constitui indeferimento e confere ao requerente o direito de interpor recurso ou de apresentar queixa nos termos previstos no número anterior.

TÍTULO IV

FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS E CUSTO DA RESPOSTA

Artigo 14.º

Fornecimento dos documentos

1. Os documentos são fornecidos através de entrega de uma cópia ou em suporte electrónico, conforme a preferência do requerente.

2. Se o documento já tiver sido divulgado pelo comité ou por outra instituição e for facilmente acessível, o comité pode conceder acesso ao documento informando o requerente sobre como obter o documento pretendido.

Artigo 15.º

Custo da resposta

1. O custo da realização e do envio das cópias pode ser imputado ao requerente. Não poderá, no entanto, exceder o custo real destas operações.

2. Em caso de consulta no local ou se o número de cópias não exceder 20 páginas A4, bem como no caso de acesso directo por via electrónica ou pelo registo, o serviço será gratuito.

Artigo 16.º

Custo adicional da tradução

Os documentos são fornecidos nas línguas disponíveis. O requerente pode, todavia, solicitar a tradução numa outra língua oficial da União. Neste caso, ser-lhe-á aplicada a tarifa em vigor na instituição para as traduções em regime de *free-lance*.

Artigo 17.º

Pedido de documentos volumosos

1. O fornecimento de documentos que excedam 20 páginas A4 está sujeito à cobrança de uma taxa de 10 euros, acrescida de 0,030 euros por página.

2. O montante desta taxa poderá ser revisto por decisão da autoridade indicada no n.º 2 do artigo 9.º

3. Os custos inerentes a outros meios de transmissão serão decididos pela autoridade indicada no n.º 2 do artigo 9.º, não podendo em caso algum exceder o custo real da operação.

4. Em caso de pedidos repetitivos ou sucessivos que incidam em documentos muito longos ou num grande número de documentos, a instituição pode concertar-se com o requerente sobre a forma de o fazer.

5. Os documentos publicados não são abrangidos pela presente decisão e permanecem sujeitos ao seu próprio sistema de preços.

Artigo 18.º

Disposição final

A presente decisão revoga a decisão da Mesa do comité, de 27 de Maio de 1997, sobre o acesso do público aos documentos do comité.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

A presente decisão produz efeitos na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. A decisão sobre o registo de documentos produzirá efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003.

O director dos Serviços de Assuntos Gerais executa a presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 2003.

O Secretário-Geral

Patrick VENTURINI

ANEXO

Lista dos documentos do comité acessíveis ao público por intermédio do registo

Pareceres do comité

Pareceres das secções especializadas

Brochuras

Boletins

Comunicados de imprensa

Relatórios das deliberações dos pareceres adoptados na reunião plenária

Notas informativas dos pareceres de iniciativa

Notas informativas das novas consultas

Notas informativas dos relatórios de informação

Notas informativas das reuniões plenárias

Actas das reuniões das secções especializadas e das assembleias plenárias

Relatórios de actividade

Relatórios de informação

Resoluções